

Processo n.º 331/2004

Data do acórdão: 2005-01-20

(Recurso penal)

Assuntos:

- interesse processual para recorrer
- rejeição do recurso

SUMÁRIO

1. Nos termos do art.º 391.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal de Macau, a arguida só tem interesse processual para recorrer de uma decisão judicial que lhe seja desfavorável.

2. É de rejeitar o recurso caso o mesmo seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 331/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguida melhor identificada nos autos de processo penal comum colectivo n.º PCC-038-03-6 do Tribunal Judicial de Base (TJB), faltou à sessão de audiência de julgamento aí marcada para o dia 20 de Julho de 2003, não obstante ter sido previamente notificada disso (cfr. o teor da acta dessa sessão, lavrada a fls. 452 e seguintes dos mesmos autos).

Em face desse ocorrido, foi proferido na mesma sessão pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo na Primeira Instância o seguinte despacho:

<<- Fica desde logo indeferida a justificação tentada da não comparência da arguida A, através do “requerimento” que fora junto aos autos e apresentado pelo seu ilustre mandatário constituído.-----

- Aliás, não é a primeira vez que foi utilizado este “truque” para o adiamento e adiamentos das audiências de julgamento.-----
- É sempre em cima da hora que ao Tribunal foi apresentada uma tentativa de justificação sem acompanhamento de elementos concretos para adiamento dos julgamentos, o que demonstra claramente a intenção da arguida, traduzida em repetidas vezes fugir a justiça, e falta de colaboração para com o Tribunal, podendo-se imaginar que, se todos os arguidos utilizassem este método a pedirem o adiamento de julgamentos sem justificação legalmente e admissível, o Tribunal transformar-se-ia numa máquina de adiamentos de julgamentos sistemáticos e nunca conseguiria cumprir o seu papel que lhe incumbe a lei.-----
- A fim de se habilitar o Tribunal com elementos concretos que permitam fazer uma avaliação global da saúde da arguida, notifique a arguida através da Polícia Judiciária de Macau, para comparecer no dia **01 de Setembro de 2004**, na parte da tarde na instalações do Centro Hospitalar Conde S.Januário de Macau, para ser sujeita a um exame médico, a fim de recolher informações seguras sobre o estado de saúde da arguida.-----
- No acto da notificação, deve ser feita a expressa advertência que caso não compareça nem obedeça à ordem judicial, incorrerá no crime de desobediência, para além de ser agravado o seu estatuto processual enquanto arguida nos presentes autos.-----
- Aguarde o prazo legal pela justificação da falta da arguida pela sua comparência nesta audiência de julgamento, caso não justifique vai condenada na pena multa de oito mil patacas a favor dos Cofres.-----

- Notifique, mais uma vez, através da Polícia Judiciária de Macau, à arguida Sin Man Seong , se consente ou não que a audiência de julgamento seja efectuada à sua revelia, e, em caso afirmativo, deve vir juntar aos autos carta por si redigida e assinada em que manifeste a sua vontade.-----

- Sem prejuízo do acima ordenado, nos termos do artº. 314º. do Código Processo Penal de Macau, **ADIA-SE** a presente audiência de julgamento para o próximo dia **14 de Setembro de 2004**, pelas **15.00** horas.-----

- Oficie aos Serviços de Saúde de Macau – Centro Hospitalar Conde S.Januário, solicitando a respectiva colaboração para apreciação do estado de saúde da arguida e os médicos que vierem a examinar a arguida deverão ser requisitados para comparecer na audiência de julgamento na data já designada, para esclarecerem o estado de saúde da arguida A.-----

- [...]>> (cfr. o teor da aludida acta, a fls. 452v a 453v dos mesmos autos, e *sic*).

Em 29 de Julho de 2004, a arguida interpôs recurso desse despacho judicial mediante a apresentação da respectiva motivação por via de telecópia (sem ter, porém, feito juntar posteriormente o original da mesma peça no prazo legal), pedindo a revogação do mesmo com fundamento na violação do art.º 87.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau (CPP). Entrementes, a própria arguida acabou por se submeter ao exame médico realizado no dia 1 de Setembro de 2004, e ordenado naquele despacho recorrido (cfr. o relatório do mesmo exame, a fls. 486 dos autos).

Posteriormente, em 14 de Setembro de 2004, procedeu-se à audiência de julgamento na Primeira Instância com presença da mesma arguida (cfr. o teor da respectiva acta, a fls. 490 e seguintes dos autos), sendo certo que até então o mesmo Tribunal não mais se pronunciou sobre a questão de justificação ou não da falta da arguida à audiência anteriormente marcada e entretanto adiada.

E afinal, no dia 24 de Setembro de 2004, foi emitido o veredicto final da Primeira Instância, condenando-se a arguida na pena única de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão efectiva, resultante do cúmulo jurídico da pena parcelar de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão, aplicada pela autoria material de um crime continuado de exploração de prostituição, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 2, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e da pena parcelar de 1 (um) ano de prisão, imposta pela autoria material de um crime continuado de acolhimento, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio (cfr. o acórdão condenatório em causa a fls. 499 a 514 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

Inconformada com essa decisão judicial, a arguida interpôs recurso da mesma, tendo para o efeito concluído a correspondente motivação e nela peticionado como segue:

<<[...]

- a) Nos depoimentos dos elementos policiaes em sede de audiéncia e julgamento, foi unânime que nenhuma das testemunhas (elementos da PSP) teve conhecimento directo de qualquer facto relacionado com a ora Recorrente.
- b) Da leitura das Declarações para Memória Futura não houve só testemunha que tivesse afirmado que os quartos 307 e 307 tivessem sido arrendados pela ora Recorrente.
- c) De entre os factos dados como provados, não houve um que tivesse dado como provado que a ora Recorrente tivesse a posse da chave dos quartos, tivesse disponibilizado as chaves dos quartos às clandestinas, tivesse arrendado os quartos em seu nome ou em nome do clube para o qual trabalhava, ou tivesse qualquer tipo de domínio sobre os quartos 307 e 308.
- d) Da prova realizada em audiéncia e julgamento foi dito por algumas testemunhas que a entrada e saída dos quartos não era controlada por quem quer que fosse.
- e) Foi mui doutamente referido pelo TJDB na página 22 do acórdão recorrido que:
- A Recorrente “...chegou também a receber rendas diárias.”;
 - “Em relação às rendas recebidas pela arguida, como o quarto onde ficavam as clandestinas era da Discoteca XX, a renda era para pagar a esta última...” (sublinhado nosso)
- f) Pelo que o TJDB incorreu em erro notório ao deixar concluir que a ora

Recorrente incorreu na prática do crime de acolhimento por se ter dado como “...plenamente provado...” que a ora Recorrente se aproveitou dos “...quartos 307 e 308 para acolher as testemunhas clandestinas...”.

- g) Pois que não possuindo a ora Recorrente nem a detenção, posse ou qualquer outro domínio dos quartos 307 e 308, limitando-se esta a receber o dinheiro das rendas para entregar integralmente à sua entidade patronal Discoteca XX, não perante esta ser condenada em crime de acolhimento.
- h) Nas Declarações para Memória Futura as depoentes disseram ter feito o “reconhecimento” da ora Recorrente através de uma fotografia apresentada pela PSP.
- i) O TJDB não teve em devida conta o estatuído no art.134º do CPP e, conseqüentemente, interpretou o preceito no seguinte sentido: o reconhecimento de pessoa pode ser feito por observação de fotografia posta à disposição da testemunha.
- j) O art.134º do CPP deveria de ter sido interpretado no sentido textual do normativo, ou seja, pedir às testemunhas para descrever todos os pormenores de que se recorda (altura, cor do cabelo, se é gorda/magra/média, se tem algum pormenor especial na face ou no corpo, se apresenta algum sinal notório, ou se possui alguma característica especial), e caso a identificação não fosse cabal ter-se-ia de seguir o ritualismo imposto no número dois do normativo em questão.
- k) No acórdão recorrido refere-se que o TJDB teve em conta a “...personalidade do agente...” e “conduta anterior e posterior à prática do

crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste...” como motivos, entre outros, para não suspender a pena aplicada.

I) O TJDB ao fazer referência à “...personalidade do agente...” da Recorrente como elemento de ponderação de não aplicação do instituto da suspensão da pena deveria, salvo melhor opinião, socorrer-se a Perícia sobre a personalidade visto não existir nos autos elementos objectivos que permitam fazer a análise da personalidade da Recorrente, pelo que o TJDB não deveria ter tido em conta um motivo que desconhece em absoluto.

m) O Tribunal *a quo* errou ostensivamente, salvo devido respeito, ao ter tido em conta a “conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste...” como elemento de ponderação na não aplicação do instituto da suspensão da pena, veja-se:

1. A Recorrente é primária;

2. A Recorrente não praticou quaisquer crimes posteriormente aos factos *sub judice*;

3. A Recorrente optou por deixar uma profissão legalmente reconhecida em Macau, inexistindo, portanto, qualquer circunstância ligada à prática do crime *sub judice*.

n) O Tribunal *a quo* errou na interpretação do art.48º do CPM, pois que:

1. Interpretou o normativo com manifesto erro sobre situação fáctica que pensou existir mas que, manifestamente, inexiste;

2. Fez a interpretação concreta do normativo de forma injusta em razão de ter violado os princípios da adequação e proporcionalidade.

o) A interpretação concreta do art.48º do CPM deveria ter sido feita, salvo melhor opinião, no seguinte sentido:

Ponderado o facto da arguida ser primária, o tempo decorrido, a conduta posterior à prática do crime, a penalidade do crime em questão, e a pena de prisão de curta duração concretamente aplicada, interpreta-se concretamente o art.48º do CPM no sentido de suspender a execução da pena por x anos por ser suficiente, para a realização dos fins da pena, a censura e ameaça de prisão.

Termos em que se requer [...] se dignem decretar:

- a) Dar sem efeito o "reconhecimento" feito em sede de Declarações para memória Futura em razão de violar o art.134º do CPPM;
- b) Renovação da prova a fim de se evitar o reenvio do processo;
- c) Anular o julgamento a fim de se averiguar se a ora Recorrente possuía algum domínio sobre os quartos 307 e 308 no sentido de lhe permitir acolher, abrigar, alojar, ou instalar qualquer uma das clandestinas;
- d) Absolvição do crime de que foi condenada a ora Recorrente (crime p.p. pelo art.8º, nº1 da lei 2/90 de 3 de Maio, acolhimento de pessoa em situação ilegal) em razão de do erro notório na apreciação da prova;
- e) Alternativamente, proceder ao cúmulo jurídico e, conseqüentemente, modificar o acórdão recorrido no sentido de suspender a execução da pena

(com imposição de regras de conduta ou com regime de prova) porquanto o Tribunal *a quo* incorreu em erro sobre situação fáctica>> (cfr. o teor de fls. 535 a 539 dos autos, e *sic*).

A este recurso, ofereceu resposta o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, nos seguintes termos:

<<Alega a recorrente que o reconhecimento de que foi alvo deve ser dado sem efeito por violação do disposto no artº 134 do CPPM.

Não tem razão a recorrente.

A recorrente foi identificada pelas testemunhas que prestaram declarações para memória futura pelo nome por que a arguida era conhecida, pelo local de trabalho e funções que aí exercia, pelo número do seu telemóvel – que a arguida reconheceu com sendo o seu -. A exibição da fotografia foi apenas mais um elemento que confirmou a identificação da arguida, e nem sequer o mais relevante.

Estamos perante uma identificação cabal da arguida e não do seu reconhecimento.

- Alega também erro notório na apreciação na prova por parte do Tribunal.

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão

logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores” – Ac. TUI de 16 de Março de 2001

Nada disto acontece no acordão sob recurso.

De facto, **não se vislumbra qualquer contradição** entre o facto de se ter dado como provado que as rendas que a arguida cobrava às imigrantes ilegais “era para pagar” à discoteca XX e “” se ter dado como plenamente provado que a ora recorrente se aproveitou dos quartos 307 e 308 para aí acolher as testemunhas clandestinas”.

O artº 8º, nº 1 da lei 2/90/M fala em “acolher, abrigar, alojar ou instalar”.

Ora o que é dado como provado no duto acordão recorrido, por outras palavras, é que a arguida sabendo da existência daqueles quartos em nome da entidade para quem trabalhava ali instalou as testemunhas que ela sabia ser clandestinas, pois até lhes recomendou que não podia sair dos quartos (cf. Declarações da testemunha XX a fls. 61).

- Pede finalmente a arguida que a sua pena deveria ser suspensa na sua execução.

Porém, para além do facto de a arguida ser primária, nada mais em seu favor foi dado com provado – **e dificilmente o poderia ser pois nem sequer apresentou testemunhas de defesa -**.

Estando nós em presença de tipos legais de crimes recorrentes na sociedade de Macau são especialmente pertinentes as razões de prevenção

geral, pelo que julgamos acertada a decisão do douto acordão em não suspender a execução da pena aplicada à arguida

Concluindo:

1 – Não se verifica qualquer irregularidade na identificação da arguida.

2 – Esta foi identificada pelas testemunhas, também, pelo nome por que era conhecida, pelo local de trabalho e funções que aí exercia e pelo número do seu telemóvel.

3 – Não se verifica qualquer contradição nos factos dados como provados que fundamente o erro notório na apreciação da prova invocado pela arguida.

4 – Sendo os crimes de lenocínio e de acolhimento de imigrantes ilegais recorrentes na sociedade de Macau, razões de prevenção geral têm aqui especial acuidade.

5 – Nada mais resultando provado em relação à arguida (pois nem testemunhas de defesa apresentou!) que o facto de ser primária,

6 – Entendemos correcta a opção do Tribunal recorrido em não suspender a execução da pena de prisão aplicada à arguida.

7 – Deve, assim ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto acordão recorrido>> (cfr. o teor de fls. 541 a 544 dos autos, e *sic*).

Outrossim, em face da interposição desse recurso, o Mm.º Juiz titular do processo penal na Primeira Instância exarou, em 14 de Outubro de 2004, o seguinte despacho:

<<A arguida foi condenada na pena de um ano e seis meses de prisão efectiva.

Não obstante ter sido interposto recurso, a verdade é que com o facto de ter proferido sentença, digo, acórdão condenatório, foram alterados os pressupostos que determinam a aplicação da medida de coacção.

Nestes termos, ouvido o Ministério Público, entendo ser adequado por ora aplicar à arguida a medida de proibição de ausência da RAEM.

Notifique e comunicações necessárias, com urgência.>> (cfr. o teor de fls. 540v dos autos, e *sic*).

Inconformada com este despacho que lhe agravou o estatuto processual a nível de sujeição a medida de coacção, a arguida veio também recorrer do mesmo, tendo concluído a respectiva minuta e nela pedido o seguinte:

<<[...]

1. Os actos decisórios são sempre fundamentados.
2. *In concreto*, no despacho proferido nem sequer se vislumbra a alusão a simples norma jurídica.
3. Porque à ora Recorrente foi aplicada uma medida de coacção, esta tinha o direito à audição nos termos da al.b), nº1, do art.50º do CPP.
4. O despacho recorrido violou os nº4 do art.87º e a al.b), nº1, do art.50º (todos do CPP) porque tão simplesmente os ignorou, não fazendo o mínimo de alusão aos mesmos pelo que, salvo o repeito devido, nem sequer os chegou a interpretar.

5. O nº4 do art.87º do CPP deve ser interpretado no sentido de que: Perante todo e qualquer acto decisório, o seu destinatário merece ter conhecimento do fundamento legal do mesmo através da remissão para a competente norma.
6. A al.b), nº1, do art.50º do CPP deve ser interpretado no sentido de que: A todo e qualquer residente é assegurado o direito de pronunciar-se, em tempo útil, aquando do proferimento de uma medida de coacção através do exercício do direito de audição.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer [...] se dignem revogar o despacho ora recorrido - por violação do nº4 do art.87º e a al.b), nº1, do art.50º todos do CPP - e, conseqüentemente, mandar o Senhor Juiz do Tribunal a quo fundamentar o despacho que pretende proferir.>> (cfr. o teor de fls. 563 dos autos, e *sic*).

E a este recurso, respondeu o Ministério Público junto do Tribunal *a quo* no sentido de confirmação do despacho recorrido (cfr. o teor de fls. 565 a 567 dos autos).

Subidos ulteriormente os autos para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu nomeadamente parecer a fls. 577 a 580 dos autos, materialmente no sentido de manutenção do acórdão recorrido e do despacho judicial que agravou a medida de coacção da arguida.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu deverem todos os três recursos interpostos pela arguida ser julgados em conferência) e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora bem, desde já, e independentemente da questão de falta de junção aos autos do original da correspondente motivação de recurso, é de verificar que à arguida falta o interesse de agir para recorrer do despacho proferido pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* na sessão de audiência de julgamento de 20 de Julho de 2003, porquanto ela não saiu processualmente prejudicada desse mesmo despacho, pelo qual aquele Mm.º Magistrado Judicial se limitou a ordenar materialmente, e a título principal, que os autos aguardassem pelo prazo legal de justificação da sua falta, se bem que tenha ordenado também a realização de exame médico ao seu estado de saúde a fim de o Tribunal se poder habilitar de meios mais concretos para aferir da justeza da eventual justificação a apresentar pela mesma faltosa, exame médico a que, aliás, a própria arguida se submeteu pontualmente. Assim sendo, não se pode considerar que houve alguma decisão desfavorável *hoc sensu* contra a arguida, pelo que não é de admitir o recurso por esta interposto do despacho judicial em causa, exactamente por força do disposto no art.º 391.º, n.º 1, alínea b), do CPP, *a contrario sensu*.

E agora para efeitos de solução do recurso do acórdão final da Primeira Instância, é de relembrar desde já toda a fundamentação do mesmo aresto emitido a fls. 499 a 514 dos autos (e cujo teor se dá por aqui reproduzido para todos os efeitos legais). Assim, depois de analisados todos os elementos decorrentes do mesmo texto decisório e todo o processado anterior, é-nos patente que o recurso tenha que ser rejeitado por manifesta improcedência das questões aí concretamente levantadas pela arguida recorrente, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no judicioso parecer pertinentemente tecido pela Digna Procuradora-Adjunta do Ministério Público junto desta Instância *ad quem*, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao mesmo recurso:

<<[...]

A recorrente imputou ao douto Acórdão recorrido o vício de erro notório na preciação da prova, a violação do disposto no artº 134º do CPPM ao proceder a reconhecimento de pessoa por observação de fotografia bem como a violação do disposto no artº 48º do CPM ao não suspender a execução da pena.

Começamos pela questão que tem a ver com a prova para esclarecer se o Tribunal *a quo* violou o disposto no artº 134º.

Ora, como um dos meios de prova, o reconhecimento de pessoas deve ser procedida de acordo com as formalidades previstas no referido artigo, sob pena de não ter valor como meio de prova.

Nota-se que consta dos autos (de fls. 12 a 30) alguns “autos de

reconhecimento”. No entanto, o objecto de tal reconhecimento não é bem “pessoa”, mas sim “fotocópia do Bilhete de Identidade de Residente de Macau” da recorrente.

Daí que, rigorosamente, não se pode falar do reconhecimento de pessoas.

Por outro lado, não resulta dos autos que tais elementos serviram para formar a convicção do Tribunal *a quo*, uma vez que o tribunal não os indicou como prova na qual se baseou a sua convicção (cfr. fls. 12 do douto Acórdão ora recorrido).

Não obstante o tribunal ter referido às declarações das testemunhas prestadas para memória futura, em que as mesmas declaram que fizeram aquele reconhecimento da fotografia do BIRM da recorrente, certo é que estas declarações, na parte respeitante ao “reconhecimento”, não passam mais do que relatar um facto, o que fica muito para aquém de servir como prova para formar a convicção do tribunal.

E por forma como a Polícia ofereceu a fotografia do BIRM da recorrente para as testemunhas conhecerem, é evidente que, antes desse “reconhecimento”, os agentes policiais já conseguiram identificar a recorrente.

Tal como afirmou o Magistrado do MP na sua resposta à motivação, a recorrente foi identificada pelo nome por que era conhecida, pelo local de trabalho e funções que aí exercia e também pelo número do seu telemóvel, elementos estes que permitiram o cabal identificação da recorrente.

Não está em causa a prova por reconhecimento, pelo que não se mostra como relevante o vício invocado pela recorrente.

No que tange ao erro notório na apreciação da prova, alega a recorrente que

nem dos elementos probatórios dos autos nem de raciocínio elaborado em conformidade com as regras de experiência comum resulta que ela acolheu, abrigou, alojou ou instalou qualquer uma das pessoas que estava em situação de clandestinidade em Macau, pelo que não devia ter sido condenada por um crime de acolhimento.

Ora, é evidente que, alegando desta forma, a recorrente tente entrar numa matéria que lhe é vetada; ou seja, está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal (artº 114º do CPPM).

Por outro lado, o vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*” [...]

No entanto, não se nota nos autos a contradição entre a matéria de facto nem se está perante provas que vinculem o Tribunal, pelo que não se pode falar na violação ou não das regras sobre o valor da prova.

Não se pode esquecer que a convicção do Tribunal *a quo* resulta da análise global de todos os elementos de prova produzidos nos autos, que estão sujeito à livre apreciação do Tribunal.

Daí que não tem razão a recorrente.

Pretende ainda a recorrente que a execução da pena que lhe foi aplicada seja declarada suspensa.

Parece-nos que se está perante uma pretensão sem grande fundamento.

Com excepção de ser primária, não resulta dos autos quaisquer circunstâncias atenuantes a favor da recorrente.

Sem negar o seu direito ao silêncio, que não pode desfavorecê-lo, certo é que de tal atitude a recorrente nunca pode tirar benefício.

No seu Acórdão recorrido o Tribunal *a quo* fez consignar que desde a 1ª hora da fase de inquérito a recorrente negou sempre os factos imputados e não ficou provado que está arrependida, o que certamente demonstra a sua personalidade.

A suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

No caso *sub judice*, não se pode concluir, efectivamente, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficientes as finalidades da punição, que é o pressuposto material do instituto de suspensão.

Para concessão da suspensão da execução da pena deve partir-se de um juízo de prognose social favorável ao agente, mas não se fica por aqui, sendo necessário ainda considerar-se as necessidades de reprovação e prevenção geral do crime.

Entende o Prof. Figueiredo Dias que “apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável – à luz, conseqüentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização –, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime. Estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.” (Direito Penal

Português, P. 344)

Tendo em conta o tipo e a natureza dos crimes em causa bem com a realidade social de Macau, cremos que são fortes as exigências de prevenção geral.

Resumindo, é de concluir que não se criou a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que não se deve suspender a execução da pena aplicada à recorrente.>> (cfr. o teor do aludido parecer na parte ora em questão, a fls. 577 a 579 dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessa perspicaz análise do Ministério Público que se mostra manifestamente infundado o recurso vertente da arguida, que, como tal, tem que ser rejeitado em conferência nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

E por fim, no que concerne ao recurso requerido pela arguida do despacho judicial que lhe agravou a situação processual a nível de medida de coacção, cremos que já se torna supervenientemente inútil o seu conhecimento em face da rejeição do recurso do acórdão final, visto que com a rejeição deste, a decisão final condenatória da Primeira Instância fica mantida nos seus precisos termos, e como tal a arguida ora recorrente tem que cumprir a pena única de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão efectiva já aplicada, com o que já não é agora mister indagar se o despacho que lhe agravou a medida de coacção mediante a imposição de

proibição de ausência da RAEM está ou não fundamentado ou emitido de acordo com procedimento legal e correcto.

(E mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que o recurso desse mesmo despacho não deixaria de ser manifestamente improcedente, sob a égide da seguinte análise sensatamente feita pela mesma Digna Procuradora-Adjunta:

<<[...] Do recurso do douto despacho que aplicou a medida de proibição de ausência da RAEM

Está em causa uma decisão que determinou o reforço das medidas de coacção já aplicadas à recorrente.

A recorrente impugna tal decisão com base na alegada falta de fundamentação e violação do seu direito à audição previsto na al. b) do n.º 1º do art.º 50º do CPPM, mas sem razão.

É evidente que o despacho posto em causa foi devidamente fundamentado.

Como se sabe, com a imposição do dever de fundamentação pretende-se que sejam conhecidas as razões que motivaram a decisão.

Duma leitura simples do teor do despacho ora impugnado fica-se logo a saber o “porquê” da decisão: a alteração, derivada do facto de a recorrente ter sido condenada na pena de prisão efectiva, dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coacção.

Não obstante a não indicação no despacho das normas jurídicas, certo é que, com a referida alteração dos pressupostos, que justifica uma acentuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação das medidas de coacção, naturalmente se pode, e deve, reforçar as mesmas.

No que concerne ao direito de audiência, é verdade que a lei manda que o juiz deve ouvir o arguido sempre que tome qualquer decisão que pessoalmente o afecte.

Nota-se no presente caso que o despacho que determinou o reforço das medidas de coacção foi proferido num circunstancialismo muito especial: depois do julgamento e da prolação do respectivo acórdão condenatório, tendo sido interposto o recurso. Isto significa que, quer na aplicação das anteriores medidas de coacção, quer na audiência de julgamento, a recorrente já foi ouvida e exerceu o seu direito de defesa.

E a única razão que levou o tribunal a reforçar as medidas de coacção foi o facto de ter sido proferido o Acórdão que condenou a recorrente na pena de prisão efectiva.

Tal facto nunca podia ser alterado só porque a recorrente viesse dizer alguma coisa no exercício do seu direito de defesa.

Entendemos que, naquelas circunstâncias, o Tribunal pode ordenar, oficiosamente e sem audiência prévia da recorrente, o reforço das medidas de coacção.>> (cfr. o teor do parecer já acima referenciado na parte em causa, a fls. 579 a 580 dos autos, e *sic*)).

Tudo visto e ponderado, é altura de decidir formalmente.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em:**

- **Não admitir o recurso interposto pela arguida A do despacho ditado pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* para a acta de sessão de 20 de Julho de 2003 para audiência de**

juízo, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça nesse incidente a cargo da mesma;

- rejeitar o recurso interposto pela mesma arguida do acórdão final condenatório da Primeira Instância, de 24 de Setembro de 2004, com custas nesta Segunda Instância pela recorrente, que paga ainda quatro UC (duas mil patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e quatro UC (duas mil patacas) de sanção pecuniária (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do CPP e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas);**
- e não tomar conhecimento do recurso interposto pela mesma arguida do despacho de 14 de Outubro de 2004 que lhe agravou a situação processual a nível de medida de coacção, sem custas nesta parte.**

Passe mandados de detenção e condução ao Estabelecimento Prisional de Macau contra a arguida recorrente para efeitos de cumprimento da pena única de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão efectiva já imposta pela Primeira Instância, com entrega à mesma da cópia do presente acórdão a título de notificação.

Macau, 20 de Janeiro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong